



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Secretaria-Executiva

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 7º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5011/5211 / sececx@mme.gov.br

Ofício nº 232/2018/SE-MME

A Sua Senhoria a Senhora

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar, sala 428 - Gabinete

70048-902 – Brasília - DF

Assunto: Critério de Atualização dos CCEAR de Energia Existente

Senhora Secretária-Executiva,

1. Nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, cabe ao Ministério de Minas e Energia estabelecer as diretrizes para realização dos Leilões de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimentos de Geração Existentes, previstos no seu art. 19, inciso II. Nesse diapasão, os Editais dos certames são elaborados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e deverão conter, no que couber, dentre outros, os critérios de reajuste ou revisão de "tarifas", quanto a este aspecto ouvido o Ministério da Fazenda, conforme dispõe o seu art. 20, inciso XI.
2. O Ministério de Minas e Energia está ultimando as providências para publicação de diretrizes de Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", ambos de 2018, com Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado (CCEARs) com início de suprimento, respectivamente em 1º de janeiro de 2019 e 1º de janeiro de 2020, ambos com períodos de suprimento de dois anos.
3. Considerando-se questionamentos do Tribunal de Contas da União a respeito da conveniência de desindexação do preço da energia negociada no Ambiente de Contratação Regulada (ACR), aventa-se a possibilidade de não prever qualquer atualização dos CCEARs a serem negociados, nos moldes da energia contratada nos exitosos Leilões de Energia Existente "A-1" e "A-2", de 2017.
4. Com relação a tais certames, o Ministério da Fazenda manifestou, por meio do Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, de 3 de outubro de 2017, "não haver óbice" quanto ao que fora proposto e adotado pelo Ministério de Minas e Energia para a contratação de energia na modalidade por quantidade, com períodos de suprimento de dois anos. Nesse sentido, solicita-se inicialmente que esta pasta ratifique aquela manifestação para os certames em tela.
5. Não obstante, aventa-se a contratação de Usinas Termelétricas (UTE), de diversas fontes, na modalidade por disponibilidade. Ressalte-se, não se trata de inovação, pois essa modalidade de contratação já foi realizada em diversas oportunidades, nos Leilões de Energia Existente realizados em 2009, 2010, 2014 e 2015, mais precisamente.
6. A Receita Fixa dos CCEARs por disponibilidade devem remunerar a operação dos empreendimentos termelétricos, excluindo-se os custos variáveis incorridos quando do despacho da termelétrica acima da inflexibilidade, e é decomposta nas seguintes rubricas: (i) parcela vinculada ao custo do combustível na geração de energia inflexível (RF_{Comb}) e (ii) parcela vinculada aos demais itens (RF_{Demais}).

7. Nesse sentido, propõe-se que a parcela vinculada aos custos fixos de manutenção e disponibilização das usinas tais como O&M fixo, acesso, entre outros (RF_{Demais}), também não sofram qualquer atualização durante o período de suprimento proposto, assim como o preço da energia contratada no ACR para os contratos por quantidade. Por outro lado, deve restar claro que a parcela vinculada a combustíveis, em especial os combustíveis fósseis como gás natural, possuem lógica própria de atualização, nos termos da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, que não se propõe alterar.

8. Diante do exposto, para os Leilões de Energia Existente “A-1” e “A-2”, de 2018, solicito manifestação do Ministério da Fazenda quanto ao tema, para: (i) ratificar ou retificar o entendimento quanto aos CCEARs na modalidade por quantidade, manifestado para os Leilões de Energia Existente “A-1” e “A-2”, de 2017, por meio do Ofício nº 11.628/2017/SE-MF, de 3 de outubro de 2017; e (ii) opinar quanto à adoção da mesma medida com relação à parcela de Receita Fixa das energia a ser contratada na modalidade por disponibilidade de energia.

9. Ademais solicita-se avaliar se haveria algum ônus em informar concordância com a aplicação desse eventual entendimento em leilões futuros que tratem de CCEARs de modalidades e prazos similares aos Leilões de Energia Existente “A-1” e “A-2”, de 2018.

10. Conto com sua habitual colaboração no tratamento da questão com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

(Assinado Eletronicamente)
EDVALDO LUÍS RISSO
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Luís Risso**, **Secretário-Executivo Adjunto**, em 26/06/2018, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0180655** e o código CRC **9049AA0C**.